



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.481, DE 9 DE MARÇO DE 2023

*INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE MANGARATIBA – REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Mangaratiba, relativos a impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2.º O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1.º A adesão poderá ser formalizada até 150 (cento e cinquenta) dias, podendo ser prorrogada por períodos a serem definidos através de atos do Poder Executivo.

§ 2.º A prorrogação do prazo previsto no parágrafo 1º não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º.

§ 3.º O sujeito passivo deverá, quando da adesão, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 4.º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na adesão, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos de multa moratória e juros moratórios, na forma disposta nesta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 5.º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 6.º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:

PARCELAS	VALOR PRINCIPAL	DESCONTO	
		MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
À VISTA	Até R\$ 999.999,99	100%	100%
Até 03 meses	Até R\$ 999.999,99	80%	80%
Até 06 meses	Até R\$ 999.999,99	70%	70%
Até 12 meses	Até R\$ 999.999,99	50%	50%
Até 18 meses	Até R\$ 999.999,99	30%	30%
Até 24 meses	Até R\$ 999.999,99	20%	20%
Até 36 meses	Até R\$ 999.999,99	0%	0%
Até 240 meses	Acima de R\$ 1.000.000,00	90%	90%

§ 7.º No caso de pagamento parcelado do débito, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do crédito.

§ 8.º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da adesão feita mesma.

§ 9.º O parcelamento em até 240 meses deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Fazenda (SMF), sendo que, nos casos em que o débito a ser parcelado estiver sendo objeto de Execução Fiscal, o parcelamento deverá ser requerido à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Art. 3.º O débito consolidado na forma desta Lei:

I – o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

Parágrafo Único. Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 30,00 (Trinta Reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo.

Art. 4.º A adesão pelo REFIS sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, através da assinatura do termo de confissão de dívida;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por adesão do contribuinte;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1.º Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta Lei.

§ 2.º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para efeitos do inciso III deste artigo.

Art. 5.º A adesão pelo REFIS:

I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores;

III – Não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 6.º O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a adesão pelo parcelamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

III – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

VI – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1.º A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2.º Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso conforme o Decreto n.º 4044/2019, que disciplina o processo administrativo tributário.

Art. 7.º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.459/2022.

Mangaratiba, de 9 de março de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.481, DE 9 DE MARÇO DE 2023

*INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE MANGARATIBA – REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Mangaratiba, relativos a impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2.º O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1.º A adesão poderá ser formalizada até 150 (cento e cinquenta) dias, podendo ser prorrogada por períodos a serem definidos através de atos do Poder Executivo.

§ 2.º A prorrogação do prazo previsto no parágrafo 1º não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º.

§ 3.º O sujeito passivo deverá, quando da adesão, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 4.º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na adesão, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos de multa moratória e juros moratórios, na forma disposta nesta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 5.º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 6.º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:

PARCELAS	VALOR PRINCIPAL	DESCONTO	
		MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
À VISTA	Até R\$ 999.999,99	100%	100%
Até 03 meses	Até R\$ 999.999,99	80%	80%
Até 06 meses	Até R\$ 999.999,99	70%	70%
Até 12 meses	Até R\$ 999.999,99	50%	50%
Até 18 meses	Até R\$ 999.999,99	30%	30%
Até 24 meses	Até R\$ 999.999,99	20%	20%
Até 36 meses	Até R\$ 999.999,99	0%	0%
Até 240 meses	Acima de R\$ 1.000.000,00	90%	90%

§ 7.º No caso de pagamento parcelado do débito, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do crédito.

§ 8.º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da adesão feita mesma.

§ 9.º O parcelamento em até 240 meses deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Fazenda (SMF), sendo que, nos casos em que o débito a ser parcelado estiver sendo objeto de Execução Fiscal, o parcelamento deverá ser requerido à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Art. 3.º O débito consolidado na forma desta Lei:

I – o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

Parágrafo Único. Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 30,00 (Trinta Reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo.

Art. 4.º A adesão pelo REFIS sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, através da assinatura do termo de confissão de dívida;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por adesão do contribuinte;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1.º Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta Lei.

§ 2.º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para efeitos do inciso III deste artigo.

Art. 5.º A adesão pelo REFIS:

I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores;

III – Não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 6.º O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a adesão pelo parcelamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

III – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

VI – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1.º A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2.º Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso conforme o Decreto n.º 4044/2019, que disciplina o processo administrativo tributário.

Art. 7.º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.459/2022.

Mangaratiba, de 9 de março de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito